

Processo nº 637/2007

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, propôs acção declarativa de condenação contra a “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R.:

“a) *A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso semanal, que ascendem ao total de MOP\$1.120.679,00 (um milhão cento e vinte mil seiscentas e setenta e nove patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal*

- desde a citação até integral e efectivo pagamento;*
- b) A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso anual, que ascendem ao total de MOP\$209.591,00 (duzentas e nove mil quinhentas e noventa e uma patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;*
 - c) A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do direito aos feriados obrigatórios, que ascendem ao total de MOP\$209.591,00 (duzentas e nove mil quinhentas e noventa e uma patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;*
 - d) A pagar ao A. a quantia de MOP\$200.000,00 (duzentas mil patacas) a título de danos não patrimoniais, quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento; e,*
 - e) A restituir ao A. todos os descontos que o mesmo efectuou para o Fundo dos Trabalhadores da STDM, gerido pela R., acrescidos dos juros devidos”; (cfr. fls. 2 a 18).*

*

Oportunamente, por sentença, foi a R. condenada a pagar ao A. o

montante total de MOP\$798,249.00 – a título de compensação do trabalho pelo A. prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios – e juros; (cfr., fls. 429 a 429-v).

*

Inconformada, a R. recorreu.

Alegou para concluir que:

- “I. Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dadas aos quesitos 23 ° e 24 °.*
- II. A Recorrente não entende como o Tribunal pôde considerar que o A., ora Recorrido, não gozou qualquer dia de descanso, semanal, anual e feriados obrigatórios, o que consubstancia um claríssimo erro de apreciação da matéria de facto, sobretudo porque ficou provado que o A. não foi trabalhar 18 dias em 2001, e 1 dia em 2002 (cfr. Resposta ao quesito 40°);*
- III. Ou seja, das respostas dadas por todas as testemunhas, e bem assim, da resposta ao quesito 40° é impossível dar como provados os quesitos 23° e 24°, de forma a considerar-se que o A., ora Recorrido não gozou qualquer dia de descanso semanal e anual e*

- muito menos que não o fez porque a Ré nunca o autorizou,;*
- IV. Com base nos factos constitutivos do direito alegado pelo A., ora Recorrido, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito. E, de acordo com os arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e consequentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.*
- V. Ora, nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente no sentido que haja obstado ao gozo de descansos pelo A., não podendo, por isso, reconhecer-se o seu direito à indemnização que peticiona.*
- VI. Porque assim é, - e para além do aspecto da falta de prova referido supra - carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização do A., ora Recorrido, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.*

- VII. *Assim, sendo a prova efectuada totalmente omissa quanto à questão fundamental do não gozo de dias de descanso pelo A., ora Recorrido, o Tribunal a quo errou na apreciação da prova, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pelo A., ora Recorrido.*
- VIII. *Mais é, a sentença de que ora se recorre, anulável por erro manifesto na subsunção da matéria de facto na aplicação do direito. A decisão ora em crise foi proferida com base numa fundamentação que necessariamente teria de ser sustentada por matéria de facto que, no caso dos presentes autos, não foi dada como provada e, porque assim foi, errou a decisão na aplicação do direito.*
- IX. *Com efeito, ainda que se entenda que ficou devidamente provado que o A. não gozou qualquer dia de descanso, o que não se concede e apenas se admite para efeitos de raciocínio e mera cautela de patrocínio, nunca a Mma. Juiz poderia ter condenado a R. no pagamento de uma indemnização relativa a um valor cujo não pagamento, pela R., o A. não logrou provar.*
- X. *Com efeito, não existe qualquer quesito relativo ao não pagamento de acréscimo salarial pelo trabalho prestado em dias de descanso, como não existe na matéria assente qualquer alínea que faça*

referência a este facto.

- XI. Constitui, destarte, um grave erro de subsunção à solução de direito aplicável considerar o que consta nos pontos 4.3, 4.4 e 4.5 da Sentença recorrida, ou seja, que pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, o A. nunca recebeu qualquer acréscimo salarial.*
- XII. Mais errou o Tribunal a quo na condenação da R. no pagamento da compensação pelo não gozo de dias de feriado obrigatório, uma vez que não ficou provado que o A. não tivesse gozado todos os dias de feriado obrigatório a que tinha direito;*
- XIII. Ou seja: no caso dos presentes autos, o Tribunal a quo, sem qualquer fundamento factual decidiu arbitrariamente no sentido de casos semelhantes, em claríssima violação do princípio da instância. Aqui reside, na opinião da ora Recorrente, o erro na aplicação do direito pelo Tribunal a quo, ao basear-se em matéria de facto que nunca poderia sustentar ou fundamentar a decisão proferida, de que aqui se recorre, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pela A., ora Recorrida.*
- XIV. O A., ora Recorrido, não estava dispensado do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por*

meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou, o que não o fez.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XV. Ainda que se considere que a decisão recorrida partiu de pressupostos de facto correctos, porque bem provados - o que não se concede e apenas se admite por mera cautela e dever de bom patrocínio - a decisão de que se recorre deverá ser declarada nula por V. Exas., por falta de fundamentação em aspecto essencial do ónus da prova determinante para boa solução da causa.

XVI. Nos termos do nº 1 do art. 335º do Código Civil (adiante CC) "Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado."

XVII. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 23º a 25º da base instrutória, cabia ao A., ora Recorrido, provar que a Recorrente obistou ou negou o gozo de dias de descanso.

XVIII. Assim, o A., ora Recorrido, ao alegar determinados direitos tinha o ónus da prova dos factos constitutivos desses direitos. Ou seja, era ao Recorrido - e não à Recorrente - que cabia apresentar prova (testemunhal, documental ou outra) de quais os dias de descanso em que trabalhou, prova de que não foi devidamente compensado e, por exemplo, prova dos dias de descanso que solicitou que não

tenham sido autorizados pela Recorrente.

XIX. Refira-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Março de 1999 (Recurso n.º 327/98) que determina, muito claramente que "I - O direito à indemnização pelo não gozo de férias só é de reconhecer se se alegar e provar, o que compete ao trabalhador, que a entidade patronal obstou a esse gozo" - sublinhado nosso.

XX. Em bom rigor, da matéria de facto apurada, impõe-se a absolvição da R., ora Recorrente, por manifesto incumprimento do ónus probatório por parte do A.. Não o tendo feito, incorreu em erro de Direito a Mma. Juiz a quo, o que consubstancia uma causa de anulabilidade da sentença proferida.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XXI. O n.º 1 do art. 5.º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6.º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

XXII. O facto do A. ter beneficiado de um generoso esquema de

distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso o Recorrido auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que o Recorrido, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

XXIII. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que o A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo e ainda concluindo:

XXIV. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

XXV. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do

Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).

XXVI. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

XXVII. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XXVIII. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o Recorrido optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XXIX. E, não tendo o Recorrida sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDM aa Recorrida.

Assim sem conceber, e ainda concluindo:

XXX. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com o regime aplicado pela Mma. Juiz a quo aquando do cálculo do quantum indemnizatório, uma vez que, apesar de se preocupar com a aferição do quantum diário do salário do A., ora Recorrido, acaba por aplicar o regime previsto para o salário mensal, sendo que toda a factualidade alegada pela Ré e confirmada pelas suas testemunhas em sede de Julgamento, indica no sentido inverso, ou seja, do salário diário.

XXXI. Com efeito, a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como a aqui Recorrido, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de MOP\$4,10, HKD\$10/dia ou de HKD\$15 dia, ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado.

XXXII. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.

XXXIII. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT, que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da

liberdade contratual prevista no art. 1º do RJRT.

XXXIV. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que o A., ora Recorrido, era remunerado com um salário diário, a sentença Recorrida desconsidera toda a factualidade trazida aos autos e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).

XXXV. Deve assim ser reapreciada por V. Exa. a decisão final, no sentido de a mesma se adequar à matéria de facto dada como provada, efectuando-se o cálculo do quantum indemnizatório com base no regime previsto para os casos do salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

XXXVI. O trabalho prestado pelo Recorrido em dias de descanso foi

sempre remunerado em singelo .

XXXVII. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora Recorrido por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que o A. tinha direito, nos termos do Decreto-Lei n° 32/90/M.

XXXVIII. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. al. a) e b) do n° 6 do art° 17° do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XXXIX. Ora, nos termos do art. 26°, n° 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art° 17°, n° 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

XL. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

XLI. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da alo b) do n° 6 do art° 17° e do artigo 26° do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a

Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

XLII. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.

XLIII. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.

XLIV. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.

XLV. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.

XLVI. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.

XLVII. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada

para o seu cálculo e pagamento". É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.

XLVIII. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho.

XLIX. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.

L. Salvo o devido respeito pela Mma. Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.

LI. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis;

- (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.*
- LII. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação menos discricionária - do que é um salário justo.*
- LIII. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas.”; (cfr., fls. 432 a 475).*

*

Sem contra-alegações, vieram os autos a este T.S.I.

*

Colhidos os vistos legais, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

“A Ré tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar; a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiros, comércio de importação e exportação; (al. A).

Até meados de 2002, a Ré foi concessionária de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna e azar ou outros, em casinos; (al. B).

Em Abril de 1974, o Autor iniciou uma relação contratual com a Ré, sob a direcção efectiva, fiscalização e mediante retribuição por parte desta; (al. C).

Durante os primeiros dois anos de contrato, a função do Autor foi prestar assistência a clientes da Ré; (al. D)

Após o termo daquele período, o Autor passou a exercer as funções de "Croupier"; (al. E).

A referida relação entre o Autor e a Ré prolongou-se até 22 de Julho de 2002; (al. F).

O horário de trabalho do Autor foi sempre fixado pela Ré, em função das suas necessidades, por turnos diários, em ciclos de 3 dias,

num total de 8 horas, alternadas de 4 em 4 horas, existindo apenas o período de descanso de 8 horas diárias durante dois dias e um período de 16 horas de descanso no terceiro dia; (al. G).

O rendimento auferido pelo Autor tinha uma componente fixa e uma componente variável; (al. H).

Esta parte variável correspondia à quota parte do Autor nas gorjetas atribuídas pelos clientes da Ré; (al. I).

Desde a data em que a Ré iniciou a sua actividade de exploração de jogos de fortuna e azar, as gorjetas dadas a cada um dos seus trabalhadores pelos seus clientes eram por si reunidas, contabilizadas e depois distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam; (al. J).

A componente fixa da remuneração do Autor foi de MOP \$ 4, 10 desde a sua contratação até Julho de 1989, de Julho de 1989 a Abril de 1995 foi de \$ HKD 10,00 e desde Maio de 1995 passou a ser de \$ HKD 15,00; (al. L).

Em 1984, esse rendimento foi no montante médio diário de \$ MOP 342; (resposta ao quesito 2º)

Em 1985 de \$ MOP 359,00; (resposta ao quesito 3º)

Em 1986 de \$ MOP 200,00; (resposta ao quesito 4º)

Em 1987 de \$ MOP 347,00; (resposta ao quesito 5º)

Em 1988 de \$ MOP 370,00; (resposta ao quesito 6º)

Em 1989 de \$ MOP 441,00; (resposta ao quesito 7º)

Em 1990 de \$ MOP 496,00; (resposta ao quesito 8º)

Em 1991, de MOP\$ 512,00; (resposta ao quesito 9º)

Em 1992, de MOP\$ 511,00; (resposta ao quesito 10º)

Em 1993, de MOP\$ 540,00; (resposta ao quesito 11º)

Em 1994, de MOP\$ 558,00; (resposta ao quesito 12º)

Em 1995, de MOP\$ 567,00; (resposta ao quesito 13º)

Em 1996, de MOP\$ 597,00; (resposta ao quesito 14º)

Em 1997, de MOP\$ 603,00; (resposta ao quesito 15º)

Em 1998, de MOP\$ 528,00; (resposta ao quesito 16º)

Em 1999, de MOP \$ 452,00; (resposta ao quesito 17º)

Em 2000, de MOP \$ 461,00; (resposta ao quesito 18º)

Em 2001, de MOP \$ 473,00; (resposta ao quesito 19º)

A Ré não entregou ao Autor, após a cessação da relação entre ambos, qualquer quantia proveniente do Fundo de Trabalhadores da STDM; (resposta ao quesito 22º)

Desde o início da relação entre Autor e Ré e até Outubro de 2000, nunca a Ré autorizou o Autor a gozar um único dia de descanso por cada semana de trabalho; (resposta ao quesito 23º)

A Ré também nunca autorizou o Autor a gozar o período de descanso anual; (resposta ao quesito 24º)

Durante os dias de feriados obrigatórios, o Autor precisava de autorização da R. para ser dispensado dos serviços; (resposta ao quesito 25º)

O Autor estava sempre cansado, com pouca paciência e capacidade de relacionamento pessoal e social, e não tinha tempo de lazer com a família ou passear; (resposta ao quesito 26º e 27º)

Quando do início da respectiva relação laboral, o Autor foi informado que, ao gozo de dias de dispensa, não corresponderia qualquer remuneração; (resposta ao quesito 29º)

E que o trabalho prestado nesses dias fosse pago à razão diária correspondente à componente fixa da remuneração a que se alude na alínea L) da matéria de facto assente; (resposta ao quesito 30º)

O Autor gozou 18 dias de dispensa em 2001 e 1 dia de descanso em 2002, as respectivas datas concretas constam de fls. 149, aqui se dá integralmente reproduzido; (resposta ao quesito 40º)”; (cfr., fls. 419-v a 420-v).

Do direito

3. Lidas as alegações e conclusões pela R. ora recorrente apresentadas, verifica-se que imputa a mesma à decisão recorrida os vícios de “erro na apreciação da prova e na aplicação do direito”.

Vejamos se tem razão.

— Quanto ao imputando “erro na apreciação da prova”.

Considera a recorrente que “houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dadas aos quesitos 23º a 24º”; (cfr., concl. 1ª).

Como é entendimento unanime deste Tribunal face a análoga questão, em matéria de prova vigora o “princípio da livre convicção do Tribunal”, (cfr., artº 558º, nº 1 do C.P.C.M.), e, da apreciação que se fez, motivos não há para se considerar que incorreu o Tribunal “a quo” no assacado erro.

Assim, e sem necessidade de mais alongadas considerações, improcede o recurso na parte em questão.

Continuemos.

Ponderando no teor da sentença recorrida, e sem prejuízo do muito respeito devido a entendimento em sentido diverso, cremos que se impõe a sua anulação, passando-se a explicitar este nosso ponto da vista.

Vejam os.

Na petição inicial, alegou o A. que:

“(…)

9º Desde o início da relação laboral e até Outubro de 2000, nunca a R. autorizou o A. a gozar um único dia de descanso semanal.

10º Ou seja, durante os cerca 28 anos que durou a referida relação laboral, e até Outubro de 2000, o A. trabalhou continuamente sem gozar o período de descanso de 24 horas previsto na Lei Laboral e sem receber a compensação monetária aí prevista.

11º Ainda, durante todo o tempo que durou a relação laboral, nunca a R. autorizou que o A. gozasse o período de descanso anual, nem nunca lhe pagou o trabalho realizado nessa altura de acordo com o previsto na Lei.

(...)

13º Mas mais, durante todo o percurso da relação laboral, nunca a R. autorizou que o A. gozasse os feriados obrigatórios previstos na Lei, vendo-se este obrigado a trabalhar nestes dias,

14º sem que, contudo, o trabalho em dias de feriado obrigatório fosse pago ao A. de acordo com o previsto na Lei.

(...); (cfr., fls. 4 a 5).

Porém, certo sendo que em sede de despacho saneador não foi tal matéria incluída na “matéria de facto assente”, decidiu-se contudo levar para a “base instrutória” os quesitos seguintes:

“23º Desde o início da relação entre Autor e Ré e até Outubro de 2000, nunca a Ré autorizou o Autor a gozar um único dia de descanso por cada semana de trabalho?

24º A Ré também nunca autorizou o Autor a gozar o período de descanso anual?

25º Durante o tempo que durou a relação entre o Autor e a Ré, esta nunca autorizou que o Autor gozasse descanso nos feriados obrigatórios?”; (cfr., fls. 223-v a 224).

Ora, tendo-se aos mesmos quesitos respondido da forma que atrás

se deixou realtado, no sentido de que a R. “nunca autorizou o A. a gozar um único dia de descanso semanal e anual”, e que “durante os dias de feriados obrigatórios, o A. precisava da autorização da R. para ser dispensado dos serviços”, há porém que consignar que nada consta quanto ao facto pelo A. alegado e que consistia em ter trabalhado em tais dias de descanso e feriados obrigatórios “sem que lhe fosse paga a respectiva compensação monetária de acordo com o previsto na Lei”, certo sendo ainda que provado também não está que o A. trabalhou nos dias de feriados obrigatórios.

Perante isto, mostra-se-nos que a matéria de facto dada como provada é “deficiente”, não justificando a decisão proferida que condenou a R. ora recorrente no montante total de MOP\$798,249.00, a título de compensação do trabalho pelo A. prestado em dias de descanso semanal, anual e feriado obrigatório respectivamente, pois que para tal decisão necessário seria a prova do atrás alegado pelo A..

Constatada tal deficiência, tendo presente o preceituado no artº 629º, nº 4 do C.P.C.M., afigura-se que outra solução não existe que não seja a anulação (ex officio) da decisão recorrida, para que, após a correspondente sanação da apontada deficiência, se profira nova decisão, (podendo, no

entanto, o T.J.B., se o entender adequado, ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos de matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão).

Com o decidido, prejudicada fica a apreciação das restantes questões colocadas pela ora recorrente.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, em conferência, acordam anular a decisão proferida.

Custas a final.

Macau, aos 27 de Março de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong